

Tome  
Notar  
1078-BX

27

## 9.º Cartório Notarial de Lisboa

Rua da Trindade, n.º 20-1.º

Telefone 36 23 76

1200 LISBOA

## NOTÁRIO:

LIC. MARIA ALICE RIBEIRO FERNANDES

O Signatário, Ajudante do Nono Cartório Notarial de Lisboa

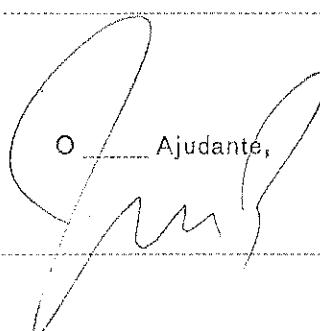
## CERTIFICA:

PRIMEIRO: Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original, que é uma escritura.

SEGUNDO: Que foi extraída neste Cartório de folhas sessenta e sete a folhas setenta e três verso do livro quatrocentos e sete-B destas notas.

TERCEIRO: Que ocupa catorze folhas, as quais têm aposto o selo branco deste Cartório; e estão todas elas numeradas e por ele, ajudante, rubricadas.

Lisboa, quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e nove



O Ajudante,



escudos

CONTA:	
Art.º 17.º n.º 1	150 \$ 00
» 17.º n.º 2	700 \$ 00
»	\$
»	\$
TOTAL . .	850 \$ 00
São oitocentos e cinquenta	
Conferida	
Registado no respectivo livro sob o	
n.º 71	

not B 67

## FUNDAÇÃO

— No dia dezoito de Março de mil novecentos e oitenta e oito, em Lisboa e na Avenida Fontes Pereira de Melo, número três, sexto andar-D, perante mim, Licenciada Maria Alice Ribeiro Fernandes, Notária do Nono Cartório Notarial desta cidade, compareceram como outorgantes os senhores:

— Dr. Vitalino José Ferreira Prova Canas, solteiro, maior, natural de Caldas da Rainha, residente no Pátio da Penha, Edifício Bilionário, 2º. andar, em Macau e Dr. Rui José da Cunha, casado, natural de Bombaim, Índia, residente no Edifício Ribeiro, 5º. andar-A, em Macau, que outorgam na qualidade de procuradores e em representação da sociedade anónima "SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, SARL" com o cartão de entidade equiparada estrangeira número 980017017 e sede na Avenida Almeida Ribeiro, número dois-B, em Macau, matriculada na Conservatória do Registo Commercial de Macau sob o número trezentos e cinquenta e quatro, com o capital social de oitenta e um milhões de patacas, conforme procuração, acta da reunião ordinária do Conselho de Administração de oito de Julho de mil novecentos e oitenta e sete e certidão da citada Conservatória, que arquivo, adiante designada por STDM.

— Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus bilhetes de identidade números 155169 de 26 de Outubro de 1987 e 2070606 , de 31 de Março de 1986,

emitidos pelos Arquivos de Macau e de Lisboa.

— E declararam: —  
— Que em cumprimento da cláusula vigésima primeira do contrato para a concessão exclusiva de exploração de jogos de fortuna ou azar no Território de Macau, celebrado entre o Governo do Território de Macau e a sua representada em vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, publicado no Boletim Oficial de Macau número quarenta e um de treze de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis e aditamento ao mesmo contrato celebrado em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis e publicado no Boletim Oficial de Macau, número três de dezanove de Janeiro de mil novecentos e oitenta e sete, pela presente escritura, em nome da Sociedade que representam, instituem uma Fundação denominada "FUNDAÇÃO ORIENTE", nos termos dos artigos seguintes:

#### Capítulo I

##### Natureza e Fins

##### Artigo 1º.

##### (Natureza)

— A FUNDAÇÃO ORIENTE, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles fôr omisso, pelas leis portuguesas aplicáveis.

68

3

## Artigo 2º.

### (Duração e Sede)

1. A Fundação é portuguesa, de duração indeterminada, tem a sua sede em Lisboa, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação onde fôr considerado necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

2. A Fundação manterá uma delegação em Macau.

## Artigo 3º.

### (Fins)

1. A Fundação tem por fim a prossecução de acções de carácter cultural, educativo, artístico, científico e filantrópico a desenvolver, designadamente, em Portugal e em Macau e que visem a valorização e a continuidade das relações históricas e culturais entre Portugal e o Oriente, nomeadamente com a China.

2. A Fundação promoverá de modo especial em Macau todas as acções que visem a valorização do seu património cultural e artístico, bem como o desenvolvimento científico e educativo do Território.

## Capítulo II

### Regime Patrimonial e Financiamento

## Artigo 4º.

### (Património)

1. A Fundação é instituída pela p/xa STDM com um fundo inicial próprio de duzentos e doze milhões de patacas.

acrescido de uma contribuição, de proveniência idêntica, de cem milhões de patacas, a ser repartida por três prestações anuais:

— a) — A primeira, de quinze milhões de patacas, a ser entregue até trinta de Junho de mil novecentos e oitenta e oito;

— b) — A segunda, de vinte e cinco milhões de patacas, a ser entregue até trinta de Junho de mil novecentos e oitenta e nove;

— c) — A terceira, de sessenta milhões de patacas, a ser entregue até trinta de Junho de mil novecentos e noventa.

2. Constituem ainda património da Fundação os rendimentos de proveniência idêntica à referida no número anterior que lhe venham a ser atribuídos numa base regular, nos termos da cláusula vigésima primeira, número um, alínea d) do aditamento ao Contrato para a Concessão do Exclusivo da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar, celebrado em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, entre o Governo de Macau e a STDM, SARL.

3. O fundo, a contribuição e os rendimentos a que se referem os números anteriores, bem como os bens ou valores previstos no número quatro, alínea a) deste artigo, poderão ser convertidos em escudos portugueses ou qualquer outra divisa aquando da sua afectação à Fundação.

— 4. Além dos fundos e rendimentos referidos nos números

5  
407 B 69  
M

anteriores, o património da Fundação é constituído por:

- a) — Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
- b) — Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos, para o seu funcionamento e instalação, ou com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios.

#### Artigo 5º.

##### (Autonomia financeira)

- 1. A Fundação goza de plena autonomia financeira.
- 2. Na prossecução dos seus fins a Fundação pode:
  - a) — Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis;
  - b) — Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados sem prejuízo do disposto no artigo quarto, número quatro, alínea a);
  - c) — Contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
  - d) — Realizar investimentos em Portugal ou em Macau, ou em países estrangeiros, bem como dispôr de fundos em bancos estrangeiros.

6

### Capítulo III

#### Administração e Fiscalização

##### Artigo 6º.

###### (Orgãos da Fundação)

São orgãos da Fundação:

- a) o Conselho de Curadores;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Conselho Consultivo;
- d) o Conselho Fiscal.

##### Artigo 7º.

###### (Conselho de Curadores)

1. O Conselho de Curadores é composto por sete membros, designados de entre personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência em qualquer dos campos de actividade da Fundação.

2. O mandato dos membros do Conselho de Curadores é temporalmente indefinido e a exclusão de qualquer membro só pode efectuar-se mediante deliberação do Conselho tomada por escrutínio secreto pelo menos por dois terços de votos favoráveis, com fundamento em indignidade, falta grave, ou desinteresse manifesto no exercício das suas funções.

3. O Conselho de Curadores designará de entre os seus membros um Presidente.

4. As vagas que ocorram no Conselho de Curadores, por

40 + 3 + 0  
✓

morte, impedimento, suspensão de mandato, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, serão preenchidas de entre os membros do Conselho Consultivo, a eleger por deliberação, por maioria absoluta, em reunião dos restantes membros do Conselho de Curadores.

- 5. Quando qualquer membro do Conselho de Curadores exercer cargo político incompatível com o exercício de outras funções, o seu mandato será suspenso até que cesse a incompatibilidade.
- 6. O Conselho de Curadores reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, de sua iniciativa, ou a pedido de dois dos seus membros ou do Conselho de Administração.
- 7. Os membros do Conselho de Curadores poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.
- 8. As funções de membro do Conselho de Curadores não são remuneradas, podendo, no entanto, serem-lhe atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo, de montante a fixar pelo Conselho.
- 9. As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria, tendo o seu Presidente voto de qualidade.
- 10. O Conselho de Curadores poderá solicitar a presença de membros do Conselho de Administração às suas reuniões, os quais no entanto não terão direito de voto.

— III. A primeira composição do Conselho de Curadores é a constante do artigo décimo sétimo.

Artigo 8º.

(Competência do Conselho de Curadores)

— Compete ao Conselho de Curadores:

- a)– Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e definir orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins da Fundação;
- b)– Designar os membros do Conselho de Administração;
- c)– Designar os membros do Conselho Consultivo;
- d)– Designar os membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9º.

(Conselho de Administração)

— 1. O Conselho de Administração é composto por três membros designados pelo Conselho de Curadores, de entre individualidades que dêem garantias de realizar os objectivos da Fundação, com o mandato de quatro anos, sucessivamente renovável.

— 2. O presidente do Conselho de Administração pode ser designado de entre os membros do Conselho de Curadores, e o seu mandato será coincidente com o dos dois vogais.

— 3. Se o presidente do Conselho de Administração, designado nos termos do número anterior, fôr membro do Conselho de Curadores, suspende o respectivo mandato enquanto

*3*  
Anexo B 71  
*[Signature]*

to exercer essas funções.

— 4. Os membros do Conselho de Administração exercerão as suas funções em regime de exclusividade e mediante remuneração a estabelecer pelo Conselho de Curadores.

— 5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

— 6. O Conselho de Administração reúne, pelo menos, uma vez por semana e sempre que convocado pelo seu presidente.

#### Artigo 10º.

##### (Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação e em especial:

— a) - Definir a organização interna da Fundação, aprovar os regulamentos e criando os órgãos que entender necessários e preenchendo os respectivos cargos;

— b) - Administrar o património da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo, e tendo os mais amplos poderes para o efeito;

— c) - Aprovar o orçamento e os planos anuais de actividade, bem como o relatório, balanço e contas do exercício;

— d) - Representar a Fundação quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros;

— e) - Contratar, despedir e dirigir o pessoal;

— f) - Negociar e contratar empréstimos e emitir garantias;

- tias nos termos da alínea c) do artigo quinto;
- g)- Instituir e manter sistemas internos de controle contabilístico de forma a reflectirem, precisa e totalmente em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- h)- Promover, pelo menos uma vez por ano, uma auditoria pormenorizada dos livros e registos, por empresa independente de auditoria, de reputação internacional.

Artigo 11º.

(Vinculação da Fundação)

- 1. A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.
- 2. O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competência, podendo nesse caso a Fundação ficar obrigada pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário.

Artigo 12º.

(Conselho Consultivo)

- 1. O Conselho Consultivo é composto por doze representantes dos sectores empresarial, cultural, científico e artístico de Portugal e de Macau designados pelo Conselho de Curadores.
- 2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos sucessivamente renovável.

40 + 87  
net

3. Os membros do Conselho Consultivo elegerão entre si um presidente, que terá voto de qualidade.

4. As funções dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas, podendo no entanto ser estabelecidas subvenções de presença e ajudas de custo, cujo montante será fixado pelo Conselho de Administração.

5. O Conselho Consultivo reunirá ordinariamente uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e em Macau e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Curadores ou pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 13º.

##### (Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apresentar sugestões e recomendações quanto ao melhor cumprimento dos fins da Fundação;
- b) Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação.

#### Artigo 14º.

##### (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros designados pelo Conselho de Curadores com o mandato de quatro anos.

2. O Conselho Fiscal designará de entre os seus membros o Presidente, que terá voto de qualidade.

#### Artigo 15º.

D

\_\_\_\_\_ (Competência do Conselho Fiscal) \_\_\_\_\_

- Compete ao Conselho Fiscal:
  - a)- Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o balanço e contas de exercício a aprovar pelo Conselho de Administração;
  - b)- Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação, tendo em conta os relatórios da auditoria, prevista no artigo décimo, alínea h).

\_\_\_\_\_ Capítulo IV \_\_\_\_\_

— Modificação dos estatutos, transformação e extinção

Artigo 16º.

- (Modificação dos estatutos, transformação e extinção)
  - 1. A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação em reunião conjunta do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração, tomada com os votos favoráveis de quatro quintos dos membros daqueles órgãos em efectividade de funções, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.
  - 2. Em caso de extinção, o património da Fundação terá o destino que, por deliberação do Conselho de Curadores, e, salvo disposições legais em contrário, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi instituída.

\_\_\_\_\_ Capítulo V \_\_\_\_\_

13  
MotB + 337

## Disposições finais e transitórias

### Artigo 17º.

#### (Disposições finais e transitórias)

1. O Conselho de Curadores da Fundação fica desde já constituído pelas seguintes sete individualidades:

. Prof. Doutor João José Fraústo da Silva

. Prof. Doutor Adriano José Alves Moreira

. Engenheiro Pedro José Rodrigues Pires de Miranda

. Engenheiro Eduardo Ribeiro Pereira

. Dr. Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino

. Senhor Stanley Ho

. Senhor Edmond Ho, que também usa Ho Hau Wa

2. No prazo de trinta dias contados do reconhecimento da Fundação, o Conselho de Curadores deverá designar os membros do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.

3. Até à entrada em funções dos membros do Conselho de Administração a que se refere o número dois deste artigo, a Fundação é dirigida pelo Conselho de Curadores.

Assim o disseram.

ARQUIVO sob os números 55 a 58 , procuraçāo, acta, certidão da Conservatória e declaraçāo da Direcção dos Serviços de Finanças do Governo de Macau, comprovativa de que se encontra depositada na Caixa do Tesouro daquele Território a importância de duzentos e doze milhōes de pata-

cas nos termos das alíneas a) e b) do número um da referida cláusula vigésima primeira e artigo quarto dos presentes estatutos.

— EXIBIRAM:- Certificado de admissibilidade de firma ou denominação passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas em 19 de Fevereiro findo.

— Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes, tudo em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência do agravamento emolumentar a que a mesma está sujeita por ter sido requisitada para fora das horas regulamentares.

*Acordo firmado finamente:  
Festas. portugues. convidar. o: de resto. membros. ordem  
mimetic. festeira. nro. Designar. presidente. presidente. presidente. todos  
dho. membro. presidente. doze representantes membros de questo nro. nro.  
fis. Festas membros. membros de questo nro. representante.  
Assinado pela: *Vitalino Góes**

*União Civil*

A noite

*União Civil*

foste reajustado de - 1.500

*M*